



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

2 e 1/2
90

Autor: Octavio Augusto Camargo
Proj. Lei 73/53
Processo 104/53

LEI Nº 319

De 7 de dezembro de 1.953

Estabelece favores fiscais e dá
outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 26 de novembro de 1.953, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Todo áquele que construir, por sua conta e sem onus para o Município, o calçamento da via pública que dêr frente para sua propriedade, localizada na séde do Município, gozará a isenção, durante 5 anos, dos impostos "Predial" e "Territorial Urbano", lançados a referida propriedade.-

Parágrafo único - Nas ruas de 15 métrros de largura o prazo será de 10 anos.-

Artigo 2º - O calçamento será de paralelepípedos de granito ou de asfalto, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua escolha e a sua conveniência.-

Artigo 3º - A isenção será concedida, a contar da dáta, em que fôr recebida pela Prefeitura Municipal e entregue ao trânsito a via pública calçada, de acôrdo com ésta lei.-

Parágrafo único - Durante o período de execução das obras de calçamento não haverá isenção de impostos.-

Artigo 4º - A execução das obras será iniciada depois que a Prefeitura Municipal autorizar em requerimento do interessado ou interessados, devendo o seu término não ultrapassar de 90 (noventa) dias, contados do início das obras para cada quarteirão, em que se dividir a via pública a ser calçada ou a que tiver de ser prosseguido o seu calçamento.-

Artigo 5º - A autorização de que trata o artigo anterior sómente será dada quando 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, sitos no quarteirão da via pública a ser calçada requererem-na e o calçamento a serem por eles realizados atingirem 80% (oitenta por cento) do calçamento total do referido quarteirão.-

Parágrafo único - Os 20% (vinte por cento) restantes de calçamento serão executados pela Prefeitura, aplicando-se a Taxa de Melhoria, prevista na legislação vigente, aos proprietários dos imóveis fronteiriços, que não desejarem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

-2-

realizar o calçamento a sua custa.-

Artigo 6º - Sí interrompidas as obras, iniciadas pelos interessados, por qualquer motivo e por mais de dois meses, a Prefeitura Municipal as prosseguirá, sem que aos proprietários caiba qualquer indenização por qualquer despesa já realizada, sendo-lhe aplicada a Taxa de Melhoria, nos termos da legislação vigente.-

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal não poderá dar nova autorização para mesma via pública, sem que tenha recebido e entregue ao trânsito, o quarteirão recém calçado que tivera autorizado anterior.-

§ 1º - O calçamento será feito de quarteirão em quarteirão, não podendo ficar quarteirão ou quarteirões intervalados sem calçamento na mesma via pública.-

§ 2º - Excepcionalmente, a Prefeitura Municipal poderá autorizar em contrário, sí julgar conveniente aos interesses municipais, cobrando-se, nesse caso, dos proprietários dos imóveis sitos no quarteirão ou quarteirões intervalados e sem calçamento, uma majoração de 20% (vinte por cento) nos tributos que recaírem sobre os referidos imóveis.-

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 7 (sete) de dezembro de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).-

a) Engº ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

a) Dr. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada às fls. 94 e 95, do livro competente nº 2.-